



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 2550/2014**

**AUTOS N° 0009691-55.2013.4.05.8100**

**ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: EDMAC LIMA TRIGUEIRO**

**RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP), praticado, em tese, por servidor da Anatel, gerando percepção de adicional de periculosidade indevido.
2. Os fatos foram apurados em Processo Administrativo Disciplinar, através do qual restou evidenciado o recebimento indevido de adicional de periculosidade, entre 1/2011 e 8/2012, com prejuízo à entidade federal, em razão da inserção dos dados falsos pelo investigado no sistema HFex.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há provas concretas de que foi o acusado o responsável pela inserção de dados falsos nos sistemas, não restando caracterizado ainda o dolo do servidor na prática da conduta apontada como irregular. Por fim, aplicando-se o princípio da subsidiariedade penal, não haveria justificativa plausível para instauração de inquérito ou oferecimento de denúncia.
4. Discordância do Juiz Federal.
5. Há indícios de que o investigado tenha cometido a conduta descrita pelo tipo penal, pois conforme consta no Relatório Final da Comissão Administrativa formada no âmbito da ANATEL, o funcionário inseria seus dados no sistema HFex, quando, na realidade, os dados deveriam ser inseridos apenas pelos fiscais que participaram das missões *in loco*. Dessa forma, o funcionário recebeu o adicional de periculosidade indevidamente entre 1/2011 e 8/2012 em razão da inserção de dados no sistema HFex, sem ter realizado atividade perigosa.
6. Presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*.
7. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP), praticado, em tese, pelo servidor da Anatel JORDAN SILVA DE PAIVA, gerando percepção de adicional de periculosidade indevido.

Consta dos autos que os fatos foram apurados em processo administrativo (PAD), através do qual restou evidenciado o recebimento indevido de adicional de periculosidade, entre 1/2011 e 8/2012, com prejuízo à entidade federal, em razão da inserção dos dados falsos pelo investigado.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há provas concretas de que foi o acusado o responsável pela inserção de dados falsos nos sistemas, não restando caracterizado ainda o dolo do servidor na prática da conduta apontada como irregular. Por fim, aplicando-se o princípio da subsidiariedade penal, não haveria justificativa plausível para instauração de inquérito ou oferecimento de denúncia (fls. 3/9).

O Juiz Federal discordou das razões de arquivamento, por entender que (fls. 74/77):

Patente que o investigado tenha cometido a conduta descrita pelo tipo penal. Segundo consta no Relatório Final da Comissão Administrativa formada no âmbito da ANATEL, o funcionário inseria seus dados no sistema HFlex, quando, na realidade, os dados deveriam ser inseridos apenas pelos fiscais que participaram das missões *in loco*.

(....)

Temos, entretanto, que o cometimento de um crime contra a Administração Pública não se pode, pela importância do bem jurídico tutelado, ser esquecido pelo Direito Penal. Na realidade, é dever do Estado reprimir quem pratica contra si crime na qualidade de funcionário público, quando a conduta deste deve ser proba e exemplar.

Assim, não assiste razão ao Ministério Público Federal no pedido de arquivamento, uma vez que não é aplicável, aos crimes contra a Administração Pública, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

O arquivamento do presente procedimento é prematuro, com a devida vênia ao Procurador da República oficiante.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes.

O art. 313-A do Código Penal dispõe que:

**Art. 313-A:** Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

No presente caso, conforme ressaltado pelo Juiz Federal, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar criada para apurar a possível irregularidade, após a colheita de provas testemunhais e interrogatório do acusado, concluiu que o investigado realmente cometeu a infração, fundamentando tal entendimento no fato de o funcionário só ter recebido o adicional de periculosidade devido a inserção de dados no sistema HFlex, independente do Radar – sistema este que atribuía equivocadamente ao investigado a condição de merecedor do adicional, mas que não era determinante para que os valores fossem pagos. **O pagamento só se daria após a inserção de dados pelo funcionário no sistema HFlex, necessitando de uma conduta humana para que os dados fossem processados.**

Consta no Relatório Final da Comissão do PAD que (fl. 50):

Desse modo, cada agente de fiscalização é alertado pelo Sistema Radar sobre a possível percepção do adicional, **cabendo ao fiscal a inserção no sistema HFlex dos dados alusivos à pasta e à missão na qual efetivamente tenha realizado a atividade perigosa.**

Assim, embora o fiscal tenha recebido o e-mail de confirmação do Radar, o mesmo não deverá inserir os dados no HFlex se não tiver ido a campo (comparecido no local) naquela missão, ainda que estivesse inserido na equipe, **como era o caso do servidor Jordan Silva de Paiva que, embora estivesse no rol de fiscais participantes das missões, não tinha efetivamente realizado a atividade presencial. (Grifei)**

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando, nesta fase pré-processual, a primazia do princípio do *in dubio pro societate* sobre o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1<sup>a</sup> Região:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.

2. No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido." (grifei) (RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Feitas essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Ceará, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 7 de abril de 2014.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR